RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.527 - PR (2019/0144441-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BLAS GOMM FILHO - PR004919
		ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
		PASCHOAL PUCCI NETO - PR061913
		PAOLLA DANIELLE SANTOS BOIKO E OUTRO(S) - PR063378

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 774 DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial apresentado por CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 3-14), tendo o Tribunal de origem decidido, por unanimidade, negar-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 250):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL I. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA II. DECISÃO QUE APLICA MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXEGESE DO ART. 774 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUTADOS QUE DEIXAM DE APRESENTAR BENS PENHORÁVEIS. INTIMAÇÃO ANTERIOR COM ADVERTÊNCIA DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL PELOS EXECUTADOS. CONSTATAÇÃO NOS AUTOS EXISTÊNCIA DE DIVERSOS BENS EM NOME DOS DEVEDORES. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente alega violação aos arts. 11, 489, § 1º, V, e 774 do CPC/2015, além de afirmar a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 301-324).

O Tribunal de origem admitiu o processamento do recurso especial, ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

No que tange à suposta ausência de fundamentação do julgado, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexiste negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o aresto impugnado ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Além disso, conforme entendimento desta Corte, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015 "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.
> 1. Ação de suspensão dos efeitos do protesto e compensação por danos morais.
> 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

> prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º do CPC/15.
> 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 1350090/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em ofensa aos artigos 1022, II e 489, do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
> 2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço, contudo, concluiu que não é cabível a condenação do autor por danos morais.
> Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1360512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

Oportuno destacar que o TJPR, ao julgar o agravo de instrumento, concluiu pela ocorrência de ato atentatório à justiça, entendendo adequada a multa fixada pelo Juízo de primeiro grau.

Veja-se (e-STJ, fls. 251-255):

> Isto porque, inobstante sua forma objetiva, a r. decisão decidiu acerca de todas as questões essenciais ao deslinde do feito, de forma suficientemente fundamentada – em observância à norma disposta no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
> A r. decisão agravada assim consignou com relação à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça:
>
> > " (...)De acordo com o art. 774, V, do CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que intimado, não indica ao juiz quais são e onde os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

> Para aplicação do referido dispositivo, necessária a existência dos seguintes pressupostos: (1) não terem sido localizados bens penhoráveis; e (2) devidamente intimado e existindo bens não os indicar ou afirmar não tê-los, não ter bens e não informar ao juízo.
>
> Em caso de silêncio, inverdade ou omissão do devedor, o que configura desrespeito à ordem judicial, enseja-se a aplicação de sanção legal, ou seja, a incidência de multa (art. 774, parágrafo único, do CPC);
>
> Na hipótese telada, o executado Cleberson informou que não possui bens livres e desembaraçados para indicar.
>
> Sucede, porém, que tal informação está desprovida de qualquer suporte probatório, não passando de mera alegação lançado à esmo.
>
> Não bastasse isso, analisando as informações contidas no evento 66.4, denota-se que o executado Cleberson possui participações/cotas em diversas empresas, não se cingindo exclusivamente em relação a empresa OPP. Logo, não se mostra crível tal alegação de inexistência de bens penhoráveis.
>
> Sendo assim, aplico-lhe multa por ato atentatório a dignidade da Justiça em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em execução, a qual será revertida em proveito do exequente (artigo 774, § único, do CPC). (...)"

Opostos embargos de declaração da decisão de mov. 88.1, a MM. Juíza singular apresentou a seguinte decisão, em sede de embargos de declaração:

> "Com efeito, houve o enfrentamento dos argumentos lançados pela embargante.
>
> Outrossim, quando proferido o despacho de evento 71.1 a parte já fora avisada de que poderia vir a ser multada no percentual de 10% (dez por cento), sendo que, quando instada, em momento algum impugnou tal percentual. (...) (mov. 98.1).

Desta forma, verifica-se a inexistência de carência de fundamentação, nos termos do que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal Federativa do Brasil.

[...]

Assim, o recurso não merece provimento, neste tópico, visto que a r. Decisão analisou de forma adequada as questões levantadas, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Do ato atentatório à dignidade da Justiça

Sustenta o agravante que deve ser afastada a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e, subsidiariamente, reduzida a multa fixada pelo juízo de primeiro grau em 1% do valor da causa, vez que não houve conduta omissiva e ardilosa por parte do mesmo, para o fim de ocultar patrimônio e se frustrar à execução, razão pela qual inexiste má-fé.

Aduz que a declaração de que não dispunha de bens livres e desembaraçados à época da intimação (setembro de 2017) é verdadeira, vez que houve a constrição das ações realizadas no dia 25.05.2017, pelo juízo de São Paulo, nos autos nº 1037665-68.2016.8.26.0100, anteriormente ao despacho de intimação

para indicação de bens; que não tem condições de provar a inexistência de bens livres e desembaraçados, vez que se trata de prova negativa; que a declaração de renda do evento 66.4 não implica em dizer que os bens lá destacados são livres e desembaraçados, de modo que o executado não mentiu em sua declaração; que a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora é uma faculdade concedida ao devedor, sendo que foram indicados bens à penhora no mov. 17.

Em que pese a fundamentação apresentada, não se verifica nos autos razões para a exclusão da multa arbitrada em primeiro grau de jurisdição.

Nos termos do artigo 774, do Código de Processo Civil:

[...]

A aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC, pela prática de atos elencados nos incisos I a V do art. 774 do mesmo diploma legal, tem por objetivo não só evitar que o devedor se furte ao pagamento do débito, mas, principalmente, evitar que o mesmo

obstaculize a regular marcha do processo, de forma a garantir que a obrigação seja satisfeita com a maior brevidade possível.

Com efeito, incorre o devedor na prática de atos atentatórios à dignidade da justiça não só quando busca eximir-se de garantir a execução, mas também quando tenta infundadamente protelar a finalização do processo executório.

Ressalte-se que as garantias constitucionais do processo pressupõem o seu uso regular, não salvaguardando o litigante das punições decorrentes do uso abusivo.

Passando a análise dos autos, o executado, ora agravante, ao ser intimado (mov. 71.1 e 73) a indicar os bens passíveis de penhora, com a advertência de ser aplicada a penalidade do art. 774, parágrafo único do CPC, peticionou informando o seguinte:

> "Ocorre que, não há que se falar em ato atentatório à justiça pelo simples fato de que o executado não possui bens livres e desembaraçados para satisfazer a dívida, sendo assim, a impossibilidade na indicação dos bens não possui a finalidade de frustrar a presente execução, estando o executado agindo de boa-fé.
>
> Ora, como seria possível ao executado indicar bens para penhora, sendo que não possui? Seria justo atribuir multa por ato atentatório à justiça simplesmente por não dispor de bens livres que satisfaçam a pretensão executória?
>
> Assim cumpre asseverar que, o executado não possui bens que se encontrem desimpedidos de ônus e consequentemente passíveis de constrição judicial em razão de ser sócio administrador da empresa devedora principal OPPNUS, que em razão de sua Recuperação Judicial sofreu inúmeras execução (sic)" – mov. 74.1.

No entanto, basta a simples análise da documentação juntada aos autos para se verificar que a assertiva do executado não é verdadeira.

Examinando a declaração do Imposto de Renda do agravante (exercício 2017), no mov. 66.4, verifica-se que o mesmo possui

> participação societária/cotas em diversas empresas, tais como Pérola Participações S/A (com valores que chegam a casa dos R$ 42.592.996,47), EMP Participações S/A, entre outras, não se limitando à empresa Oppnus Indústria do Vestuário Ltda. Além disso, há diversos outros bens constantes na descriminação de bens e direitos constantes na declaração de imposto de renda (crédito no valor de R$ 13.000.000,00).
> Sua evolução patrimonial chega ao montante de R$ 62.368.703,05 (sessenta e dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e três reais e cinco centavos).
> Desta forma, era perfeitamente possível ao executado oferecer diversos bens em garantia da dívida, nos termos do art. 861 do CPC, pois como visto há a abundância de participações, bem como é clara a expressividade dos valores a elas relativos.
> Ressalte-se que a indicação de bens de mov. 17 (calças jeans de modelos diversos) foi muito anterior ao despacho de mov. 71.1, sendo que o credor não aceitou referida nomeação por se tratar de bens de difícil alienação.
> Ademais, note-se que o executado foi intimado com a advertência de que poderia ser aplicada a penalidade, mas mesmo assim deixou de atender as ordens judiciais.
> [...]
> Portanto, a decisão agravada que fixou multa de 10%, face a conduta atentatória à dignidade da justiça, há de ser prestigiada, uma vez que restou evidenciada a má-fé do devedor ao deixar de indicar bens passíveis de penhora, pois estava ciente da existência dos mesmos.

Assim, observa-se que foram devidamente analisadas e discutidas as questões apresentadas em juízo, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não havendo que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

Quanto à pretensão de exclusão ou redução do percentual de dez por cento arbitrado a título da referida multa, o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, concluiu, com base nas provas constantes dos autos, que é adequada a multa aplicada pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que ficou caracterizada a má-fé do ora recorrente ao deixar de indicar bens passíveis de penhora, pois ciente da existência dos mesmos.

Dessa forma, a revisão da conclusão adotada no aresto guerreado, no tocante à observância do princípio da proporcionalidade na fixação do percentual da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na hipótese dos autos, implicaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso

especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - MULTA DO ART. 600 E 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
> I. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com os paradigmas colacionados.
> II. O Tribunal a quo, ao manter a fixação da multa por litigância de má-fé, levou em consideração o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.
> III. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
> Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no Ag 1180488/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)
>
> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
> 2. Esta egrégia Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).
> 3. Extrai-se, dos fundamentos assentados no acórdão recorrido, que as teses jurídicas concernentes aos arts. 884 do Código Civil, 128, 460, 473, 474, 508 e 601 do Código de Processo Civil/1973, não foram objeto de deliberação pela instância ordinária, nem mesmo de forma implícita, faltando à pretensão recursal, portanto, o requisito do prequestionamento.

> 4. A análise das alegações de ofensa à coisa julgada e aos limites da lide relativos à discussão da efetiva base de cálculo da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça implicaria reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é defeso em recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento."
> (AgInt no AREsp 1139687/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Em relação ao dissídio jurispudencial, esta Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Contudo, na hipótese, não houve essa demonstração. Com efeito, a análise dos autos denota que as circunstâncias fáticas expostas nos acórdãos paradigmas divergem do que foi exposto no aresto vergastado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator